



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 38/24

Luxemburgo, 29 de fevereiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-222/22 | Bundesamt für Fremdenwesen und Asyl  
(Conversão religiosa posterior)

### **Um pedido de asilo que se baseie numa conversão religiosa ocorrida após a saída do requerente do seu país de origem não pode ser automaticamente indeferido por ser abusivo**

Um iraniano, cujo primeiro pedido de proteção internacional foi indeferido pelas autoridades austríacas, apresentou na Áustria um novo pedido de proteção internacional (dito «pedido subsequente»). Alegou que se tinha, entretanto, convertido ao cristianismo e que receava, por esse facto, ser perseguido no seu país de origem.

Posteriormente, foi-lhe concedida proteção subsidiária <sup>1</sup> e um direito de residência temporário. Com efeito, as autoridades austríacas concluíram que o interessado tinha demonstrado de forma credível que se tinha convertido na Áustria ao cristianismo «por convicção interior» e que praticava ativamente esta religião. Por esta razão, corria o risco de ficar exposto a uma perseguição individual em caso de regresso ao seu país de origem.

Em contrapartida, as autoridades austríacas recusaram reconhecer ao interessado o estatuto de refugiado <sup>2</sup>. De facto, o direito austríaco sujeita o reconhecimento do estatuto de refugiado após apresentação de um pedido subsequente à condição de a nova circunstância criada pelo interessado, por decisão própria, constituir a expressão e a continuação de uma convicção já manifestada no país de origem.

O tribunal administrativo austríaco pergunta ao Tribunal de Justiça se esta condição é compatível com a Diretiva «qualificação» <sup>3</sup>. O Tribunal de Justiça responde negativamente.

**A Diretiva «qualificação» não permite que se presuma que qualquer pedido subsequente baseado em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem assenta numa intenção abusiva e de instrumentalização do procedimento de concessão da proteção internacional. Qualquer pedido subsequente deve ser apreciado a título individual.**

Assim, se se verificar, como no caso em apreço <sup>4</sup>, que o interessado demonstrou de forma credível que se converteu «por convicção interna» e que pratica ativamente essa religião, tal facto é suscetível de excluir a existência de uma intenção abusiva e de instrumentalização do procedimento. Se esse requerente preencher as condições previstas na diretiva para ser qualificado como refugiado, deve ser-lhe reconhecido esse estatuto.

Em contrapartida, se se constatar uma intenção abusiva e uma instrumentalização do procedimento, pode ser recusado o estatuto de refugiado, ainda que o interessado tenha razões para recear ser perseguido no seu país de origem, em consequência das circunstâncias que criou por decisão própria. No entanto, o interessado conserva nesta hipótese a qualidade de refugiado na aceção da Convenção de Genebra <sup>5</sup>. Nesta situação, o interessado deve beneficiar da proteção garantida por esta Convenção que proíbe, designadamente, a expulsão e a repulsão para as fronteiras dos territórios onde a sua vida, ou mesmo a sua liberdade, sejam ameaçadas devido, nomeadamente, à sua religião.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

**Fique em contacto!**



<sup>1</sup> A proteção subsidiária encontra-se prevista para qualquer nacional de um país terceiro que não possa ser considerado refugiado, mas relativamente ao qual existam motivos sérios e comprovados para crer que, se regressasse ao seu país de origem, correria um risco real de ser objeto de comportamentos graves, os quais incluem nomeadamente a execução ou o tratamento desumano ou degradante.

<sup>2</sup> O estatuto de refugiado encontra-se previsto para os casos de perseguição de qualquer nacional de um país terceiro em razão da raça, da religião, da nacionalidade, das convicções políticas ou da pertença a um grupo social específico.

<sup>3</sup> [Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.

<sup>4</sup> Cabe ao tribunal administrativo austríaco verificar se a conclusão das autoridades austríacas está correta.

<sup>5</sup> Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, que entrou em vigor em 22 de abril de 1954 e foi complementada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967. O Tribunal de Justiça salienta que a recusa do reconhecimento formal do «estatuto de refugiado», na aceção da diretiva, não impede que o interessado seja qualificado como refugiado, na aceção da Convenção de Genebra.